



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.765, DE 2007

(Do Sr. Vieira da Cunha)

Acrescenta os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, estabelecendo a obrigatoriedade de realização de exame criminológico para progressão de regime e livramento condicional aos condenados por crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo, que estejam cumprindo pena no regime fechado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4500/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao artigo 2º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, condicionando a concessão da progressão de regime e do livramento condicional à realização de exame criminológico para os condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, que estejam cumprindo pena em regime fechado, bem como estabelece prazo para a elaboração do exame.

Art. 2º - Ao artigo 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, são acrescentados os parágrafos 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

"Art. 2.....
.....
.....

§1º -

§2º -

§3º -

§4º -

§ 5º - A progressão de regime, obedecidos os prazos estabelecidos no parágrafo 2º deste artigo, a ser determinada pelo juiz, será concedida ao preso que apresentar comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, sendo obrigatório o exame criminológico ao condenado que cumpre pena no regime fechado.

§ 6º - O exame criminológico deverá ser realizado no prazo de 90 (noventa) dias, contatos do recebimento da determinação judicial pelo órgão encarregado da elaboração do laudo, prorrogável por igual período no caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 7º - A decisão será motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa, após a realização do exame criminológico.

§ 8º - Idêntico procedimento será adotado na concessão do livramento condicional, observado o inciso V do artigo 83 do Código Penal.

§ 9º - O Estado poderá celebrar convênios com Universidades para a realização do exame criminológico no prazo legal.

VIEIRA DA CUNHA
Deputado Federal - PDT/RS

JUSTIFICATIVA

Pela natureza do delito que cometeu, o condenado por crime hediondo não pode ter o direito a progressão de regime e livramento condicional concedido apenas pelo critério matemático. Deve ele, além de cumprir o tempo de reclusão previsto em lei com bom comportamento, também se submeter a exame criminológico.

É que no conflito entre o direito do preso de obtenção da progressão de regime ou do livramento condicional e o da sociedade de viver em segurança, é este último que deve prevalecer.

Para suprir a sempre alegada falta de profissionais para proceder aos exames, o projeto propõe que o Estado firme convênios com Universidades.

Convicto de que a iniciativa vem ao encontro do clamor da população brasileira de viver em segurança, submeto o projeto aos meus nobres Pares confiante em sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007.

VIEIRA DA CUNHA
Deputado Federal - PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos Termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e Determina outras providências.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

** Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007*

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO V
DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

** Item V acrescentado pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
